

As necessidades dos diversos níveis executivos ou setoriais de trabalho, detém, no âmbito do Estado, o controle inofensivo do Cadastro de Contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias, e das informações com ele relacionadas, e do processamento de dados da arrecadação de tributos, convertendo-se no instrumento mais sério e seguro jamais colocado a serviço da Secretaria da Fazenda na cumprimento de sua missão.

Assim justificada a importância da providência contida neste projeto, solicitando para ele o beneplácito do Governador do Estado, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de admiração e respeito.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

**DECRETO N.º 52.666, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971**

Regulamenta a Lei n.º 10.396, de 22 de dezembro de 1970, que estabelece nova sistemática de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, relativo às operações regularmente escrituradas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As operações regularmente registradas nos livros fiscais próprios e o imposto de circulação de mercadorias correspondente, apurados de conformidade com o artigo 40 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, serão declarados pelo contribuinte ao Fisco nos termos deste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às operações efetuadas a partir de 1.º de abril de 1971.

Artigo 2.º — O disposto no caput do artigo anterior aplica-se também às diferenças de imposto apuradas nos termos do artigo 136, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 3.º — A declaração de que trata o artigo 1.º será prestada na Guia de Informação e Apuração do I.C.M., nos prazos estabelecidos no Regulamento.

Parágrafo único — A declaração será prestada ainda que da apuração não resulte imposto a recolher.

Artigo 4.º — Na falta de entrega da Guia os dados serão transcritos, pelo Fisco, dos livros fiscais do contribuinte, sem prejuízo da imposição da penalidade prevista para a infração.

Parágrafo único — Existindo imposto a recolher, aplicam-se as normas disciplinadoras do débito declarado.

Artigo 5.º — O imposto a recolher, declarado nos termos deste decreto, e as parcelas mensais devidas pelos contribuintes enquadrados no regime de pagamento do imposto por estimativa, quando não pagos nos prazos estabelecidos, não serão objeto de auto de infração e imposição de multa, sujeitando-se o recolhimento às multas fixadas no artigo 161 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também à diferença de imposto devida pelos contribuintes enquadrados no regime de pagamento do imposto por estimativa, de que trata o artigo 136, inciso IV, alínea «a», do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2.º — Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo previsto para o pagamento, será o débito, com os acréscimos legais, inscrito para cobrança executiva.

Artigo 6.º — Esgotado o prazo de que trata o § 2.º do artigo anterior, o recolhimento do débito condiciona-se à prévia autorização da Secretaria da Fazenda, com o pagamento dos acréscimos legais decorrentes da inscrição para cobrança executiva.

Parágrafo único — Após o ajuizamento, a liquidação do débito fiscal obedecerá às normas processuais vigentes.

Artigo 7.º — O recolhimento efetuado com inobservância do disposto no artigo anterior não obsta o prosseguimento da cobrança, qualquer que seja a fase do processo administrativo ou judicial, podendo, a critério do Fisco, a importância recolhida ser objeto de restituição ou de utilização como crédito, mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa competente.

Artigo 8.º — O débito fiscal sujeito a declaração nos termos deste decreto, quando inscrito para cobrança executiva, terá o respectivo valor corrigido monetariamente a contar da data da inscrição, em consonância com as disposições do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969.

Artigo 9.º — A falta de entrega da Guia de Informação e Apuração do I.C.M. será punida com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de saída realizadas no período. A multa não será inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) nem superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 10 — A omissão ou indicação incorreta dos dados ou informações econômico-fiscais na Guia de Informação e Apuração do I.C.M. será punida com multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor das operações de saída realizadas no período. A multa não será inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) nem superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 11 — A omissão ou indicação incorreta de dados em documentos destinados ao recolhimento do imposto declarado na forma do artigo 1.º será punida com multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Artigo 12 — A Secretaria da Fazenda poderá desobrigar da apresentação da declaração estabelecimento ou categorias de atividades econômicas que julgar conveniente.

Artigo 13 — O inciso I do artigo 158 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969, fica assim redigido:

“Artigo 158 —

I — Falta de recolhimento do imposto não sujeito a declaração, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido”.

Artigo 14 — O imposto a recolher, declarado na forma deste decreto, poderá ser pago em parcelas, obedecida a legislação respectiva.

Artigo 15 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias decorrente de operações regularmente escrituradas ou relativo a parcelas mensais de estimativa, objeto de auto de infração e imposição de multa, não inscrito para cobrança executiva, poderá ser recolhido com a multa de 30% (trinta por cento) dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Parágrafo único — Excluem-se da faculdade prevista os débitos não sujeitos à declaração de que trata este decreto.

Artigo 2.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, o procedimento fiscal, qualquer que seja a fase em que se encontre, será encaminhado ao Posto Fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, onde aguardará o decurso do prazo para o recolhimento.

§ 1.º — Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, será o imposto, acrescido da multa de 30% (trinta por cento), inscrito para cobrança executiva.

§ 2.º — Havendo outras infrações, o procedimento fiscal subsistirá em relação a elas, não se lhes aplicando a norma do parágrafo anterior.

Artigo 3.º — O imposto apurado na forma do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, decorrente de operações regularmente registradas nos livros fiscais próprios, efetuadas até o mês de março de 1971, inclusive, quando não pago nos prazos regulamentares, poderá ser recolhido com as multas fixadas no artigo 161 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969, independentemente da declaração a que se refere o artigo 3.º deste decreto, obedecidos os seguintes prazos:

I — operações realizadas até o mês de dezembro de 1970 — até o dia 15 de março de 1971;

II — operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até o dia 15 de abril de 1971;

III — operações realizadas no mês de fevereiro de 1971 — até o dia 17 de maio de 1971;

IV — operações realizadas no mês de março de 1971 — até o dia 15 de junho de 1971.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também às parcelas de estimativa e à diferença de imposto a que alude o artigo 136, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2.º — Findos os prazos previstos neste artigo e não pago o débito, será este coligido pelo Fisco para os fins a que se refere o § 2.º do artigo 5.º, processando-se a cobrança nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, todos deste decreto.

Artigo 4.º — Aplica-se o disposto no artigo 14 deste decreto aos débitos fiscais a que se referem os artigos 1.º e 3.º destas disposições transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1971.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971**

Dispõe sobre a desapropriação de áreas necessárias à construção de subestação, linha de transmissão de energia elétrica, assentamento de torres e desenvolvimento de obras com todos os serviços acessórios e correlatos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas ou instituída servidão permanente de passagem pela Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, por via amigável ou judicial, as áreas de terrenos abaixo caracterizadas, com benfeitorias, situadas no Estado de São Paulo, necessárias à construção de subestação, linha de transmissão de energia elétrica, assentamento de torres e desenvolvimento de obras com todos os serviços acessórios e correlatos, com as medidas e confrontações constantes das plantas e memoriais elaboradas pela Companhia, a saber:

— Uma área de terreno com 3,46 ha. (três hectares e quarenta e seis ares), situada no Município de Macatuba, Comarca de Pedernêiras, que consta pertencer a Ettore Medola.

Uma área de terreno com 1,23 ha. (um hectare e vinte e três ares), situada no Município de Limeira, Comarca de Limeira, que consta pertencer a Orlando Rigo.

Uma área de terreno com 0,90 ha. (noventa ares), situada no Município de Macatuba, Comarca de Pedernêiras, que consta pertencer a João Guyoti.

Uma área de terreno com 0,4125 (quarenta e um ares e vinte e cinco centiares), situada no Município de Mairiporã, Comarca de Mairiporã, que consta pertencer a Rafael Brilha e Arlindo Capri.

Uma área de terreno com 1,1748 ha. (um hectare, dezessete ares e quarenta e oito centiares), situada no Município de Mairiporã, Comarca de Mairiporã, que consta pertencer a Pedro Mota Oliveira Castro.

Uma área de terreno com 2,7951 ha. (dois hectares, setenta e nove ares e cinquenta e um centiares), situada no Município de Mairiporã, Comarca de Mairiporã, que consta pertencer a Mario Cambauva do Nascimento.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1965.

Artigo 3.º — A expropriante poderá ocupar para trânsito e acampamento, pelo tempo necessário à realização das obras, áreas não edificadas vizinhas às glebas ora declaradas de utilidade pública, na forma do artigo 36, do Decreto-Lei n.º 3.365 de 1941.

Artigo 4.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1971.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971**

Dispõe sobre desapropriação de área necessária à construção da Estrada Sul de Mairiporã, pertencente ao Sistema Cantareira (ex-Juqueri) a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365 de 21-6-41;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, devidamente autorizada pelo Decreto-Lei n.º 10 de 21-3-69, por via amigável ou judicial, a área de terra abaixo caracterizada, situada no município de Mairiporã, no Estado de São Paulo, necessária à construção da Estrada Sul de Mairiporã, integrante do Sistema Cantareira (ex-Juqueri) e que consta pertencer a Pedrelras Cantareira S.A., Vladimir Zarakauskoi, Hospital Mairiporã de Psiquiatria, Genichiro Nakasawa, Arlindo Capri, Masamitsu Watanabe e outros.

Artigo 2.º — A área tem a seguinte descrição perimétrica:

“A presente descrição tem início no ponto 77 do polígono pertencente à área citada no Decreto n.º 52.121 de 1 de julho de 1969. Deste ponto com azimute 51º00' e com distância de 250 m encontra o ponto 78 do polígono pertencente à área descrita no Decreto n.º 52.121 de 1 de julho de 1969; daí com azimute 136º46' e distância de 297,80 m. até o ponto A; deste ponto numa distância de 140,24 m e azimute 102º21' encontra o ponto B; daí com azimute 116º00' e distância 554,12 m. até o ponto C; deste ponto com azimute 59º24' e distância de 495,60 m. até encontrar o ponto D; daí numa distância de 304,56 m. e azimute 84º10' até o ponto E; deste ponto com azimute 54º55' e distância de 307,95 m. até encontrar o ponto F; daí numa distância de 207,74 m. e azimute 146º23' até o ponto G; deste ponto com azimute 235º09' e distância de 344,92 m. até encontrar o ponto H; daí com distância de 315,53 m. e azimute de 264º21' até o ponto I; daí com azimute de 239º18' e distância 566,29 m até encontrar o ponto J; deste ponto com azimute 296º00' e distância de 649,83 m. até encontrar o ponto K; daí uma distância de 253,72 m e azimute 283º12' até o ponto L; deste ponto com azimute 315º08' e distância de 301,94 m até encontrar o ponto 77, início desta descrição”.

A descrição perimétrica acima engloba uma área de 47,27 ha., e foi feita de acordo com a planta COMASP de n.º 1009-151-E 2.

Artigo 3.º — A desapropriação que trata este decreto é de natureza urgente para fins do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365 de 21-6-41, com a redação dada pela Lei n.º 2.786 de 21-5-66.

Artigo 4.º — As despesas com a execução do presente Decreto, correrão por conta dos recursos próprios da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1971.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971**

Dispõe sobre o «Projeto de Integração Escola Comunidade»

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais e à vista do relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto de 2 de setembro de 1970 para a ampliação do «Projeto de Integração Escola-Comunidade».

Considerando o disposto no Artigo 15 do Código Estadual de Educação, segundo o qual os órgãos responsáveis pela educação se articularão com os demais que atuam no processo de planejamento, integrados no processo de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que a política educacional do Estado, na forma estabelecida no Plano Estadual de Educação, inclui a integração das escolas de qualquer grau nas respectivas comunidades, para que funcionem como centros atuantes do progresso sócio-cultural; e

Considerando que, para a integração das escolas primárias na comunidade, as atividades conjuntas de educadores, estudantes, entidades e lideranças locais necessariamente correspondem ao campo de ação das Secretarias da Educação e da Promoção Social.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a extensão a toda a rede de ensino primário do Estado, do Projeto de Integração Escola Comunidade, desenvolvido pela Secretaria da Promoção Social com o apoio e a colaboração da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — A implantação poderá ser feita gradativamente, e através de normas e programas adaptados às peculiaridades regionais ou locais, segundo as recomendações da Comissão de que trata o Artigo 2.º deste Decreto.

Artigo 2.º — Fica criada, na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação a Comissão de Integração Escola-Comunidade.

Parágrafo único — Além dos membros indicados pelo Coordenador, o Secretário da Educação, designará, para constituírem a Comissão, dois representantes da Secretaria da Promoção Social, indicados pelo Secretário mediante proposta da Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário daquela Pasta.